

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 19, de 16 de junho de 2014**

*ISS. Subitem 17.06 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701/2003. Código de Serviço 02496. Serviços de publicidade eletrônica e promoção de vendas.*

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. xxxxxxxx;

**ESCLARECE:**

1. A consulente, regularmente inscrita no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo como prestadora de serviços descritos pelos códigos de serviços 02496, 02658, 02690, 02933 e 03158, tem por objeto social a locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, desenvolvimento comercial, relações públicas e demais serviços comerciais, administrativos e de tecnologia da informação, bem como a intermediação de negócios de terceiros relacionados a serviços de propaganda de busca. Além da participação societária em outras sociedades.
2. A consulente informa que a atividade que realiza é, em síntese, a prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários e veiculação de publicidade na internet.
3. Entende a consulente que tais serviços não se encontram previstos na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, razão pela qual considera que estão fora do campo de incidência do ISS.
4. Indaga se, de fato, não está obrigada ao recolhimento do ISS e consequente emissão de nota fiscal.
5. A consulente foi notificada a complementar a documentação e, em razão disso, apresentou cópia de contrato de prestação de serviços relacionado com o objeto da consulta.
6. O contrato apresentado tem por objeto a contratação da consulente para serviços de inserção publicitária na internet, consistentes na divulgação de campanha em formato de e-mail marketing, tendo como escopo a geração de tráfego, ficando reconhecido, de forma expressa, que a divulgação do conteúdo publicitário será efetivada mediante a utilização de uma rede de marketing e afiliados da consulente.

**7.** Fica também consignado que, à contratante, é assegurada a possibilidade de acompanhamento e controle das atividades de inserção, podendo, inclusive, reprovar as prospecções apresentadas em razão de inconsistência de dados coletados e/ou prospecção de *leads* ou registros fora do escopo estabelecido.

**8.** Analisando essas informações, conclui-se que a atividade realizada pela consulente não se restringe à mera disponibilização de um espaço previamente formatado e apto para veiculação, mas caracteriza-se, sobretudo, por efetivo desenvolvimento de estratégia de campanha comercial. Constata-se, portanto, que os serviços prestados aos anunciantes são de publicidade eletrônica e promoção de vendas.

**9.** Estes serviços encontram-se previstos no subitem 17.06 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, código 02496 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, e estão sujeitos à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços prestados, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, combinado com o inciso III do art. 16 dessa mesma lei, com a redação dada pelas Leis nº 14.256, de 29/12/06 e nº 15.406, de 08/07/11.

**10.** Assim, a consulente deverá:

10.1. Recolher o ISS à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços previstos no código 02496.

10.2. Emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

**11.** Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

**Carlos Katsuhito Yoshimori**  
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento